



Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.1

Apelante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BANCO BRADESCO S A

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. RECOLHIMENTO ISS. RECURSO INTERPOSTO PELAS PARTES.

Sentença que julgou procedente o pedido, dos embargos à execução interposto pelo Banco Bradesco S/A, para cancelar a Certidão de Dívida Ativa nº 10/016700/1998, em razão do pagamento dos tributos nela lançados e julgou extinta a execução. Condenou o embargado a ressarcir à embargante a despesa referente à taxa judiciária recolhida no feito, bem como fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, na forma do art. 20, §4º do CPC. Recorreram as partes. Pretende o embargado, ora primeiro apelante, imputar exclusivamente a responsabilidade pelo recolhimento do ISS nos serviços de vigilância ao embargante, ora segundo apelante, e tomador dos serviços. Verifica-se que, da análise do artigo 1º, parágrafo único e 5º da Lei nº 1.044/87¹, foi instituído um regime de substituição

¹ “Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordinará as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.



Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.2

tributária em relação aos serviços de vigilância, no qual ficou estabelecido também a responsabilidade do tomador de serviço, ora segundo apelante, pelo recolhimento do tributo. No entanto, não foi afastada a obrigação do prestador de serviços. Desse modo, tanto o prestador quanto o tomador de serviço são responsáveis, o que demonstra o interesse em quitar o débito. Além disso, nota-se que foi comprovado o pagamento realizado por parte dos prestadores de serviços, conforme documentação acostada no processo administrativo nº 04/379.326/1994. Conclusão do laudo pericial no sentido de que os valores referentes ao recolhimento de ISS, no período de agosto de 1989 a setembro de 1993, foram quitados pelas empresas prestadoras do serviço de vigilância. Logo, a cobrança de ISS por serviço de vigilância prestado não se mostrou verídica à luz da prova pericial realizada sob o crivo do contraditório, o que, por sua vez, elimina a presunção de certeza e liquidez da autuação fiscal. Por sua vez, não merece prosperar o pleito da apelante-executada no sentido da majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Verba honorária, regida pelo disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da prolação da sentença), segundo o qual nas causas em que não houver condenação os

Art. 5º - Quando estabelecidos no Município, ficam incluídos como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, observados os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984, as seguintes pessoas jurídicas:

┆ - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza; (...) “

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905





Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.3

honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, considerado o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor da verba honorária – fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se mostra irrisório. Entendimento assente na Egrégia Corte Superior, no sentido de que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância, pois na hipótese do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o arbitramento não estava adstrito aos percentuais previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, mas sim ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o exercício de seu mister, de modo que o valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Precedente da Egrégia Corte Superior. Sentença que não merece reparo. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001, em que figuram, como apelante MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e, como apelado BANCO BRADESCO S A,

ACORDAM os Desembargadores que integram a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



VOTO DO RELATOR

Insurgiu-se o recurso contra sentença proferida pela ilustre magistrada Ana Beatriz Mendes Estrella, juíza em exercício na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido, dos embargos à execução interposto pelo Banco Bradesco S/A, para cancelar a Certidão de Dívida Ativa nº 10/016700/1998, em razão do pagamento dos tributos nela lançados e julgou extinta a execução. E, condenou o embargado a ressarcir à embargante a despesa referente à taxa judiciária recolhida no feito, bem como fixou os honorários advocatícios em R\$5.000,00, na forma do art. 20, §4º do CPC. (fls. 227/229 e 237 – indexadores 000287 e 000297).

Em suas razões recursais, o embargado, Município do Rio de Janeiro, alegou, inicialmente, que a realização da prova pericial se afigurou questionável por se tratar matéria exclusivamente de direito. Aduziu que a discussão girava em torno do reconhecimento do responsável tributário pelo recolhimento do tributo, de modo que irrelevante o questionamento a respeito de alegado pagamento do imposto.

Sustentou que o perito não se limitou aos autos do processo administrativo nº 04/379.326/1994 que deu origem a autuação e a cobrança do imposto ora questionado. Asseverou, ainda, que a documentação anexada pela apelada ao processo apontou recolhimento por parte dos prestadores de serviço de apenas 63,62% dos valores exigidos do responsável tributário no auto da infração em debate. E, por fim, afirmou que a perícia não contemplou a análise dos prazos de vencimento dos tributos, razão pela qual pleiteou a reforma da sentença. (fls. 239/245 – indexador 000299).



Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.5

Por seu turno, recorreu a embargante no sentido de obter a majoração da verba honorária. (fls. 246/255 – indexador 000306).

Contrarrazões às fls. 260/273 e fls. 355/367 (indexadores 000320 e 000355).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A sentença não merece reforma.

No caso em tela, verifica-se que pretende o embargado, ora primeiro apelante, imputar exclusivamente a responsabilidade pelo recolhimento do ISS nos serviços de vigilância ao embargante, ora segundo apelante, e tomador dos serviços.

Verifica-se que, da análise do artigo 1º, parágrafo único e 5º da Lei nº 1.044/87², foi instituído um regime de substituição tributária em relação aos serviços de vigilância, no qual ficou estabelecido também a responsabilidade do tomador de

² “Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Imposto sobre Serviços, o regime de substituição tributária, que subordinará as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elide a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 5º - Quando estabelecidos no Município, ficam incluídos como responsáveis, na condição de fontes pagadoras de serviços, observados os parágrafos 1º e 2º do artigo 14 da Lei nº 691 de 24 de dezembro de 1984, as seguintes pessoas jurídicas:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza; (...) “



Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.6

serviço, ora segundo apelante, pelo recolhimento do tributo. No entanto, não foi afastada a obrigação do prestador de serviços como contribuinte de direito.

Desse modo, tanto o prestador quanto o tomador de serviço são responsáveis, o que demonstra o interesse em quitar o débito, conforme salientou o promotor de justiça em seu parecer, *in verbis*: “*De certo, ocorreu uma substituição tributária, em decorrência do artigo 1º Lei 1.044/87, sendo perfeitamente cabível o pagamento efetuado pelas empresas prestadoras de serviços de vigilância.*”

Além disso, nota-se que foi constatado o pagamento realizado por parte dos prestadores de serviços, conforme documentação acostada no processo administrativo nº 04/379.326/1994. Nesse sentido, foram os esclarecimentos do perito ao responder os quesitos:

“No referido AI consta à menção de que não houve retenção do ISS. Pelo que se foi apurado na documentação dos prestadores de serviços, realmente não houve retenção e sim o recolhimento por parte dos mesmos, conforme documentação juntada aos autos do P.A.

(...)

A Perícia utilizou os mesmos documentos que o 1. Fiscal atuante do Embargado.”

Observa-se que, da análise da perícia e das planilhas a ele anexadas, o laudo pericial concluiu que os valores referentes ao recolhimento de ISS, no período de agosto de 1989 a setembro de 1993, foram quitados pelas empresas prestadoras do serviço de vigilância.

Cabe aqui, ainda, pontuar que não merece prosperar a alegação por parte do embargado de que só foram recolhidos 63,62% dos valores exigidos pelo



Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.7

tributo. Isto porque tal porcentagem foi considerada pelo perito em relação à quantia estabelecida no auto de infração que inclui além do tributo a ser recolhido, multa, juros e correção, na forma da legislação pertinente. E, da leitura da certidão de dívida ativa, não há discriminação desses valores. Mas, se considerar os 40% que restariam, conclui-se que corresponderiam justamente a multa e encargos legais.

Logo, a cobrança de ISS por serviço de vigilância prestado não se mostrou verídica à luz da prova pericial realizada sob o crivo do contraditório, o que, por sua vez, elimina a presunção de certeza e liquidez da autuação fiscal.

Desse modo, comprovados os fatos constitutivos do direito da embargante, correta a sentença ao julgar procedente o pedido para cancelar a Certidão de Dívida Ativa nº 10/016700/1998.

Por fim, não merece prosperar o pleito do segundo apelante-embargante no sentido da majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

Com efeito, a fixação da verba honorária era regida, à época dos fatos, pelo disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo o qual nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim, considerado o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor da verba honorária – fixado pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não se mostra irrisório.

Isso porque, conforme entendimento assente na Egrégia Corte Superior, a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância, uma vez que na hipótese do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, o





Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.8

arbitramento não está adstrito aos percentuais previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo, mas sim ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o exercício de seu mister, de modo que o valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.113 - CE (2014/0078103-6)
RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE :
FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-
GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRENTE : JOTUJÉ
DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA
ROCHA NETO E OUTRO(S) RODRIGO JEREISSATI DE
ARAÚJO RECORRIDO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Jotujé Distribuidora LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls.838/839): (...) 6. No termos do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, devendo ser mantida a verba fixada na sentença em R\$ 2.000,00. 7. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 880/883). Alega a empresa recorrente, além de divergência jurisprudencial, a existência de violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ao argumento de que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, correspondendo a apenas 0,03% do valor da causa. Nessa esteira, pugna pela majoração da verba honorária fixada na origem. (...)

É o relatório.

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905



Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.9

A controvérsia dos autos diz respeito ao valor dos honorários fixados pelas instâncias ordinárias. Sustenta a recorrente que a definição dos honorários no patamar de R\$ 2.000,00, para uma causa cujo crédito excluído atinge a importância de R\$ 6.511.879,57, não merece prosperar. A Segunda Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado na assentada de 2/10/2014, convencionou que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO CONSTATADAS NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. O órgão colegiado valeu-se dos seguintes fundamentos: a) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente se impôs porque houve citação da parte contrária e apresentação de Exceção de Pré-Executividade - em outras palavras, o desfecho dado à lide não decorreu da atuação profissional nesta demanda, mas em outra (fl. 452, e-STJ): "No caso, o Estado ajuizou a presente execução, trazendo a informação posterior de que a Certidão da Dívida Ativa fora cancelada por decisão judicial, já cumprida a citação e apresentada exceção de pré-executividade"; b) na hipótese do art. 20, § 4º, do CPC, o arbitramento não está adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no § 3º do mesmo





Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.10

artigo. 4. No Recurso Especial, a tese defendida é que a revisão da verba honorária, no caso concreto, é medida que se impõe, em razão do montante irrisório arbitrado. 5. No Agravo Regimental, o ente fazendário afirma ser impossível alterar o montante da verba honorária, diante do óbice da Súmula 7/STJ. (...) CRITÉRIOS DO CPC PARA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS CAUSAS EM QUE FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA 7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser estabelecidos conforme apreciação equitativa do magistrado, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o exercício de seu mister (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). 8. As circunstâncias elencadas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, às quais o § 4º faz remissão, possuem natureza eminentemente fática, razão pela qual não podem ser revisitadas pelo STJ em julgamento de Recurso Especial, consoante preceituado em sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 9. O valor da causa nem sempre influi na importância da matéria debatida em juízo. Por exemplo, uma questão meramente processual suscitada em determinado incidente (ilegitimidade de parte) tem a mesma complexidade e importância, independentemente do vulto econômico do objeto do processo. Em outras palavras, frequentemente o esforço intelectual exigido do advogado não depende do valor do objeto da demanda - mormente nas denominadas Exceções de Pré-Executividade, que, consoante doutrina e jurisprudência, são destinadas a chamar a atenção do órgão julgador para nulidades e/ou vícios detectáveis de plano, em razão de sua simplicidade, no título executivo (CDA).





Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001

FLS.11

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR LIMITE MÍNIMO GENÉRICO EXCLUSIVAMENTE COM BASE NO VALOR DA CAUSA

10. Não procede a compreensão abstrata de que é irrisória a verba honorária quando houver manifesta desproporcionalidade entre esta e o valor da causa, especialmente quando o feito refere-se a execução de grande vulto.

11. O art. 20 do CPC não contém fundamento para legitimar a criação de limite mínimo, em percentual, para arbitramento dos honorários de advogado. Quando pretendeu estabelecer parâmetros, o Código o fez no § 3º, ao prescrever o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação. No § 4º, o legislador optou por uma cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto. A intenção de fixar um limite percentual mínimo (1% da dimensão econômica da causa, por exemplo) acaba limitando a valoração dos critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RESULTADO DO JULGAMENTO

12. A majoração da verba honorária, no caso concreto, não é possível sem o reexame dos fatos e provas (óbice da Súmula 7/STJ). (...) Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de junho de 2015. MINISTRO OG FERNANDES Relator (Ministro OG FERNANDES, 22/06/2015) [g.n.]

Por tais fundamentos, direciono meu voto no sentido do **desprovimento de ambos os recursos.**

Rio de Janeiro, de de 2017.

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Apelação Cível nº 0081665-60.2005.8.19.0001



FLS.12

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

Secretaria da Vigésima Câmara Cível
Rua Dom Manuel, n. 37 – Sala 234 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6310 – E-mail: 20cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3905

JNL

